



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO



CADERNO DE RESPOSTA Nº 001

REFERENTE A IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2023/SEAD-PI

Processo nº 00002.001539/2020-18

OBJETO: Registro de Preços com vistas a subsidiar as contratações de empresas especializadas na prestação de serviços, sob demanda, de **locação de espaços com e sem alimentação, mobiliário adequados e serviços correlatos**, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e Entes que compõem a Administração pública estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas na tabela constante no **ANEXO B (Caderno de especificação técnica da execução do serviço)** deste Termo de Referência.

1. EMPRESA LICITANTE / IMPUGNANTE:

SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA.

FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA

CNPJ nº. 09.410.037/0001-62

salmocearense@gmail.com

Av. Monsenhor Amarílio Rodrigues, CJ São Cristóvão, n.º 447-A, 1008, Bairro Jangurussu, Fortaleza - CEARÁ

CEP: 60866-290

Telefone: (85) 3269-0906

DA IMPUGNAÇÃO:

A empresa **SALMO REPRESENTAÇÕES LTDA.** apresentou impugnação no dia 17/07/2023, às 17:36 horas, conforme consta nos e-mails (ID 8435073 e ID 8435137) do Processo 00002.001539/2020-18, a seguir transcrito:

“...

Nota-se ilustríssimo julgador que a obrigação de comprovação de qualificação técnica com 30% do objeto licitado gera restrição, tendo em vista a quantidade licitada e valores de cada lote. Nota-se aqui clausula extremamente restritiva, retirando o direito de micro e pequenas empresas, empresas locais e sediadas em outra jurisdição de conseguir êxito na contratação.

Nota-se ainda que somos empresa de pequeno porte e não temos a capacidade técnica exigida, mas temos capacidade financeira suficiente para arcar com a prestação dos serviços licitados. Portanto solicitamos que seja exigido apenas clausula de 10% de valor arrematado sob o capital social ou patrimônio líquido

...

DO PEDIDO

A IMPUGNANTE não quer tumultuar a licitação, somente defende o direito de participar solicitando a correção das devidas alterações no edital a fim de garantir a isonomia e a ampla participação de licitantes.

A empresa que abaixo assina, representa garantindo os seus direitos, requer a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do PREGÃO ELETRONICO 12/2023, como também a suspensão da licitação para que o edital seja revisto, adequado e relançado conforme a lei.

Requer exclusão da clausula que trata de qualificação técnica de 30% do objeto licitado e que seja solicitado apenas clausula de 10% de valor arrematado sob o capital social ou patrimônio líquido.

...”

Resposta: Analisando os pontos suscitados pela impugnante sobre o item 4.3.1 do Termo de referência, que trata de comprovação de qualificação técnica operacional, e o item 4.5.5 "e" do Termo de Referência, que trata da qualificação econômico-financeira, cumpre ressaltar que em verdade são exigências editalícias que não se confundem e se complementam.

A comprovação de qualificação técnica operacional é exigência legal e está prevista no art. 30, inciso II da Lei n. 8666/93 e visa a comprovação por parte da licitante sobre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Portanto, a exigência prevista no item 4.3.1 do Termo de Referência se mostra pertinente, adequada e não ofende os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade! Outrossim é prudente a inserção em edital de exigências relacionadas à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

Já a exigência prevista no item 4.5.5 "e" do Termo e Referência (comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10%) trata-se de qualificação econômica financeira exigida somente dos licitantes que apresentem índices contábeis liquidez geral/solvência geral/ liquidez corrente igual ou inferior a 1.

Portanto, considerando as razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira do Pregão n.º 12/2023/SEAD decide pelo **acolhimento da referida IMPUGNAÇÃO**, posto que tempestivo, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalteradas as condições editalícias.

1. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ADVOGADO:

Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto
E-mail: martinhovneto@gmail.com
Advogado

DO PEDIDO:

O Advogado **Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto** apresentou Pedido de Esclarecimento no dia 18/07/2023, às 17:26 horas, conforme consta no e-mail (ID 8453539) do Processo 00002.001539/2020-18, a seguir transcrito:

“...

A dúvida é acerca do item 4.3.1 da parte específica, verbis:

4.3.1 Para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional, a licitante deverá comprovar aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de, no mínimo, 01(um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da própria licitante (empresa), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante desempenhou ou desempenha as atividades compatíveis o objeto da presente licitação no mínimo 30% (trinta por cento) do quantitativo do objeto.

A dúvida é: Se os 30% referenciados acima, em caso de comprovação relacionada ao auditório, são referentes a capacidade de pessoas do local em cada inventou ou a quantidade de dias de eventos.

...”

Resposta: A comprovação de qualificação técnica operacional é exigência legal e está prevista no art. 30, inciso II da Lei n. 8666/93 e visa a comprovação por parte da licitante sobre a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Destarte, a exigência prevista no item 4.3.1 do Termo de Referência se mostra pertinente, adequada e atende aos princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade.

Analisando o pedido de esclarecimento acima, informamos que para a comprovação de qualificação técnica operacional o licitante deve observar que o percentual de 30% previsto no item 4.3.1 do Termo de Referência em verdade deve considerar o quantitativo total do item que o licitante deseja participar. Assim sendo, não é estritamente relacionado à capacidade/tamanho de auditório ou dias de evento.

Do exposto, informa-se que as respostas estarão disponíveis no processo SEI nº 00002.001539/2020-18; site da SEAD (<http://licitacao.administracao.pi.gov.br/>); endereço eletrônico LICITACOES-E (<https://www.licitacoes-e.com.br/aop/consultar-detahes-licitacao.aop>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão nº 12/2023/SEAD-PI.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES
Pregoeira da SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES Matr.373138-3, Pregoeira**, em 19/07/2023, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8457135** e o código CRC **58CDEC26**.

SEAD-PI-Secretaria de Administração do Piauí
Av. Pedro Freitas, 1900 - Bairro São Pedro - CEP 64018-900
Fone: - CNPJ:08.839.135/0001-57

www.ati.pi.gov.br - e-mail: contato@ati.pi.gov.br



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 00002.001539/2020-18 SEI nº 8457135